



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665021 - SC (2024/0210569-2)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : GIOVANE DOS SANTOS**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CÓDIGO PENAL). DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial, mas não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A controvérsia recursal cinge-se à alegação de que a condenação pelo crime de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal) teria ocorrido sem a presença do dolo específico, sustentando o agravante que a questão versaria sobre matéria exclusivamente de direito.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, reafirmando a sentença de primeiro grau, concluiu expressamente pela configuração do dolo necessário ao delito de denúncia caluniosa.

4. Para se chegar a uma conclusão diversa daquela adotada pelas instâncias ordinárias, no sentido de afastar o dolo específico e reconhecer a atipicidade da conduta, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-

probatório dos autos. Tal providência é vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

5. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização do delito de denúncia caluniosa, é imprescindível a presença do dolo específico de imputar a alguém a prática de crime do qual o agente sabe inocente, induzindo em erro o julgador e prejudicando, por conseguinte, a administração da Justiça.

6. A valoração das provas produzidas nos autos, realizada pelo Tribunal de origem para concluir pela presença do elemento subjetivo específico na conduta do agravante, demonstra a necessidade de reanálise do contexto fático-probatório para eventual modificação do julgado.

7. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação de forma fundamentada. A fundamentação contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESES:**

8. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência de dolo específico no crime de denúncia caluniosa demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.  
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665021 - SC (2024/0210569-2)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : GIOVANE DOS SANTOS**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CÓDIGO PENAL). DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, mas não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A controvérsia recursal cinge-se à alegação de que a condenação pelo crime de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal) teria ocorrido sem a presença do dolo específico, sustentando o agravante que a questão versaria sobre matéria exclusivamente de direito.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, reafirmando a sentença de primeiro grau, concluiu expressamente pela configuração do dolo necessário ao delito de denúncia caluniosa.

4. Para se chegar a uma conclusão diversa daquela adotada pelas instâncias ordinárias, no sentido de afastar o dolo específico e reconhecer a atipicidade da conduta, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-

probatório dos autos. Tal providência é vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

5. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização do delito de denúncia caluniosa, é imprescindível a presença do dolo específico de imputar a alguém a prática de crime do qual o agente sabe inocente, induzindo em erro o julgador e prejudicando, por conseguinte, a administração da Justiça.

6. A valoração das provas produzidas nos autos, realizada pelo Tribunal de origem para concluir pela presença do elemento subjetivo específico na conduta do agravante, demonstra a necessidade de reanálise do contexto fático-probatório para eventual modificação do julgado.

7. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação de forma fundamentada. A fundamentação contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESES:**

8. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência de dolo específico no crime de denúncia caluniosa demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por GIOVANE DOS SANTOS contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, mas não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula 7 desta Corte.

O agravante sustenta, em síntese, que: (i) não há incidência da Súmula 7/STJ, pois a questão versaria sobre matéria exclusivamente de direito; (ii) o recurso especial não pretende o reexame fático-probatório, mas sim discutir a correta aplicação do art. 339 do Código Penal; (iii) os fatos seriam incontroversos, buscando-se apenas apreciação jurídica sobre a possibilidade de condenação sem a presença do dolo específico; (iv) subsidiariamente, requer a concessão de habeas corpus de ofício.

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Entretanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 310-314):

“O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo. Contudo, o caso é de não conhecer do Recurso Especial.

Com efeito, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto pela parte agravante com amparo nos seguintes fundamentos:

*“1.1. Da alegada violação ao art. 339 do Código Penal. Para a defesa técnica, "o acórdão manteve decisão de primeiro grau que não reconheceu a atipicidade do crime de denunciação caluniosa por manifesta ausência de dolo específico. Acredita-se, portanto, que houve negativa à vigência do [mencionado] dispositivo legal" (evento 23, doc. 1).*

*A respeito, constou no acórdão vergastado: "As razões recursais ainda buscam a absolvição sob o argumento de que o réu disse não imaginar que suas palavras dariam ensejo à investigação militar, não existindo dolo na sua conduta. Tal assertiva não merece amparo. A afirmação do réu, de ter sido torturado por policiais militares, com uso de cacetetes, a ponto de deixar-lhe com hematomas e fraturas, certamente resultaria numa ação do Ministério Público, que não poderia ouvir e simplesmente ignorar uma acusação dessa gravidade. O dolo do recorrente é manifesto. [...] Em face de todas essas ponderações, mantém-se a sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto no art. 339 do Código Penal" (evento 17, doc. 2).*

*Como se nota, o Órgão Colegiado, reafirmando a sentença de primeiro grau, concluiu expressamente pela configuração do dolo necessário ao delito descrito no art. 339 do Código Penal. In casu, para se chegar a conclusão diversa, precisar-se-ia, claramente, reexaminar as provas colacionadas aos autos, circunstância que, conforme cediço, encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").*

*[...] Por esses motivos, a inadmissão do presente Recurso Especial é imperativa. 2. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inc. V, do Código de Processo Civil, não se admite o Recurso Especial do evento 23 (doc. 1).” (e-STJ fls. 257-258)*

Postas essas premissas, verifica-se que o recurso especial foi inadmitido com base no óbice previsto na Súmula 7, desta Corte.

Nas razões do agravo em recurso especial, o recorrente sustentou que:

*“Esclarece-se que o recurso não pretende o reexame fático-probatório, na medida em que a matéria devolvida a essa Corte Superior, instância extraordinária, é eminentemente jurídica, debatendo precisamente a correta aplicação do art. 339 do Código Penal, para que o guardião da legislação federal possa reafirmar a vigência do dispositivo federal violado, dando a última palavra sobre a sua correta aplicação e interpretação. Veja-se que não se pretende rediscutir o juízo de valoração de elementos probatórios, para que a Corte Federal atribua maior força probante a um elemento em detrimento de outro. Em absoluto. Não é isso que se postula. Parte-se da premissa de que os fatos são incontroversos, buscando-se apenas uma apreciação jurídica, qual seja, questiona-se se: é possível condenar o agravante*

*como incurso no art. 339 do Código Penal, mesmo ausente o dolo específico? Infere-se do quadro fático delineado no acórdão que, o Agravante relatou ter sofrido agressões físicas por parte dos policiais, quando de sua prisão. Contudo, como na época de sua prisão, não foi realizada audiência de custódia, não foi possível comprovar a veracidade dos fatos. O TJSC entendeu que o Agravante teria falseado a verdade quanto ao fato de ter disse torturado, com a intenção de dar ensejo a investigação criminal a fim de prejudicar os policiais militares.*

*[...] Ora, os fatos estão consignados no corpo do acórdão que julgou a apelação. Portanto, não é caso de aplicação do Verbete n. 7 do STJ. Em resumo, o que se discute no presente recurso especial é unicamente a invalidade da fundamentação genérica apresentada pelo TJSC para reconhecer como típica a conduta do agravante, sem a presença dos elementos exigidos pelo tipo penal. Na pior das hipóteses (embora se acredite que sequer seja o caso), o recurso especial exigirá apenas reavaliação do fato incontroverso, o que, por certo, não encontra óbice algum segundo a jurisprudência sedimentada desse STJ. Assim, o recurso deve ser conhecido.” (e-STJ fls. 268-269).*

Pelo trecho anteriormente transcrito, verifica-se que o recorrente invoca elementos relativos à instrução criminal analisados e valorados pela instância ordinária, que, depois de minuciosa análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, concluiu pela existência de elementos, dentre eles o dolo específico, a ensejar a condenação do acusado pelo crime de denunciação caluniosa, previsto no 339 do Código Penal.

É cediço que esta Corte entende que, para a caracterização do delito de denunciação caluniosa, é imprescindível a presença do dolo específico de imputar a alguém a prática de crime do qual o sabe inocente, induzindo em erro o julgador e prejudicando, por conseguinte, a administração da Justiça.

No caso, tendo o TJSC concluído pela presença de elemento subjetivo específico na conduta do agravante em dar causa a expediente de apuração disciplinar em desfavor das vítimas, reanalisar todo o contexto probatório a fim de se sopesar os depoimentos do recorrente e das demais testemunhas e vítimas ouvidas ao decorrer da instrução demandaria inequívoco revolvimento do conjunto fático-probatório.

Por essas razões, é inadmissível o conhecimento do recurso especial, sobretudo ao se considerar que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

Portanto, torna-se inviável a modificação do julgado, pois, para concluir em sentido diverso, a fim de reconhecer a absolvição por falta de dolo, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível em recurso especial, conforme disposição da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CÉDULA DE IDENTIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*

1. Recurso especial interposto por José Roberto Lima Anastácio contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação do recorrente pelo crime de receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal), à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa. Alegações recursais de atipicidade da conduta, fixação de regime inicial mais gravoso e impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:(i) se a posse de cédula de identidade, desprovida de valor econômico intrínseco, caracteriza a receptação qualificada;(ii) se é válida a fixação do regime inicial fechado, em caso de pena inferior a 4 anos, em razão da reincidência e das circunstâncias concretas do caso;(iii) se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se reconhece a atipicidade da conduta, pois, embora a cédula de identidade não possua valor econômico intrínseco, foi comprovado que o bem era utilizado para fins de comercialização ilícita, configurando o dolo específico necessário à caracterização da receptação qualificada. A análise da prova conduz à conclusão de que o recorrente tinha ciência da origem ilícita dos bens, conforme fundamentação das instâncias ordinárias, sendo inviável reexaminá-la em recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.

4. A fixação do regime inicial fechado encontra suporte em fundamentação idônea, considerando a reincidência do réu e o fato de ter sido preso em flagrante enquanto gozava de liberdade provisória em outro processo penal. A decisão está em conformidade com os arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, bem como com as Súmulas 718 e 719 do STF e a Súmula 440 do STJ, que admitem regime mais severo para reincidentes, independentemente da pena aplicada.

5. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a reincidência do recorrente, nos termos do art. 44, II, do Código Penal, e da jurisprudência consolidada desta Corte. IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.085.268/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA. ART. 138, CAPUT, COMBINADO COM ART. 141, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. [...] PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE DOLO, ERRO DE TIPO E ATIPICIDADE DA CONDUTA. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Ante o que constou no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, para se concluir pela absolvição do agravante por falta de dolo, erro de tipo ou atipicidade da conduta, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.127.790/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12/02/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA ACERCA DA AUSÊNCIA DE PROVAS DO DOLO ESPECÍFICO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização do delito de denúncia caluniosa, é imprescindível a presença do dolo específico de imputar a alguém a prática de crime do qual o sabe inocente, induzindo em erro o julgador e prejudicando, por conseguinte, a administração da Justiça.

2. No caso sob apreciação, o Tribunal de origem, ao decidir pela absolvição da agravada em relação à prática do crime de denúncia caluniosa, expôs fundamentação adequada e suficiente no sentido da ausência de provas de que ela tivesse absoluta certeza de que as contas de seu pai não estavam sendo movimentadas de má-fé pela assistente da acusação, ora recorrente.

3. A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, com a finalidade de restabelecimento da sentença condenatória, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, ante a necessidade de revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.408.484/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.”

Extrai-se que, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina inadmitiu o recurso especial interposto pelo agravante com fundamento na Súmula 7 desta Corte, por entender que a pretensão defensiva demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

O agravante insurge-se contra referido entendimento, sustentando que a matéria seria exclusivamente de direito, limitando-se a questionar se é possível a condenação por denúncia caluniosa sem a presença do dolo específico. Razão não lhe assiste.

É certo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, para a caracterização do delito de denúncia caluniosa (art. 339 do CP), é imprescindível a presença do dolo específico de imputar a alguém a prática de crime do qual o agente sabe ser inocente, com a finalidade de induzir em erro o julgador e prejudicar a administração da Justiça. Todavia, no caso concreto, o Tribunal de origem, após análise do conjunto probatório, concluiu expressamente pela existência

do elemento subjetivo específico na conduta do agravante, conforme se frisou na decisão agravada.

Assim, tendo a Corte estadual concluído pela presença do dolo específico após valoração das provas produzidas nos autos, eventual reanálise de tal conclusão demandaria inequívoco revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A alegação de que se trataria de matéria exclusivamente de direito não tem o condão de afastar a incidência do óbice sumular, pois, para se chegar a entendimento diverso daquele adotado pelo Tribunal de origem – no sentido de reconhecer a atipicidade da conduta por ausência de dolo específico, seria necessário reexaminar os elementos de convicção colacionados aos autos, especialmente os depoimentos prestados pelo agravante e demais testemunhas durante a instrução processual. Subsiste, assim, o óbice ao conhecimento do recurso especial interposto.

Em sentidos semelhantes, citam-se julgados que demonstram o entendimento desta Corte Superior:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIAS-MULTA. FIXADO EM CONSIDERAÇÃO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DA POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. No presente caso, foi identificado, por meio de procedimento administrativo, um esquema criminoso no qual, em três oportunidades, Ana Maria Danelon Martins ofereceu vantagens indevidas, consistentes em quantias em dinheiro, ao funcionário público Evanir Vieira da Silva, Fiscal de Obras da extinta CAEMA - Companhia de Água e Esgotos de Matão, para determiná-lo a praticar ato de ofício infringindo dever funcional (lançamento indevido no sistema, de valores menores ou de parcelamentos irregulares nas dívidas dos consumidores), ocorrendo a subsunção ao preceito primário do art. 333, parágrafo único, do CP.*

*2. A partir das provas amealhadas aos autos, notadamente o depoimento do corréu Evanir, constatou-se que todos os demais corréus, incluindo a recorrente, tinham plena ciência da ilicitude de suas condutas. Sem falar que aquele depoimento foi confirmado integralmente por Cleimar. Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, no sentido da absolvição, seja pela atipicidade da conduta ou mesmo por ausência de dolo, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.*

*3. O valor do dia multa foi fixado levando em consideração a situação econômica da recorrente, ficando consignado tratar-se de engenheira civil concursada e perita judicial, com rendimentos mensais aproximados de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Assim não há falar em ausência de fundamentação, sendo, de toda a evidência, apta a impor pena de multa*

*acima da mínima prevista. De toda forma, para se alterar essa conclusão seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.281.123/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS OU SEM AS FORMALIDADES PERTINENTES. ESPECIAL FIM DE AGIR. FASE DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7, STJ.*

*I - A alegação de ausência de dolo específico, na fase de recebimento da denúncia, só pode ser acolhida quando for demonstrável ictu oculi. Caso contrário, é imperativo que se permita o prosseguimento da ação penal visando à devida instrução probatória. Precedentes.*

*II - In casu, à época do recebimento da denúncia, o Tribunal de origem constatou fortes indícios que apontavam para a existência do fim especial de causar danos ao erário, de modo que não havia motivos para proceder ao trancamento prematuro da ação penal.*

*III - É inviável o reexame de fatos e provas a fim de afastar as conclusões do Tribunal a quo acerca da existência de indícios do dolo específico. Inteligência da Súmula n. 7, STJ.*

*Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.*

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.871.792/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)”

Cumprе registrar ainda que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, sendo dado ao julgador decidir pela condenação do agente desde que o faça de forma fundamentada, exatamente como ocorreu na espécie. Ademais, reafirmada a idoneidade da decisão agravada, inexistе ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0210569-2

**AgRg no**  
**AREsp 2.665.021 /**  
**SC**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50028049220228240080

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GIOVANE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúnciação caluniosa

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GIOVANE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.